DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4084/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4798/2014
PROTOCOLO	: 1485789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SOCOLOSKI & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.142,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2014** - (peça 02, fls. 7-14), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4311/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-4802/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1182/2015 de 15/09/2015 julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para atendera demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte Cultura e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 59.142,10 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 19/02/2014 a 31/05/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (peça 02, fls. 11).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 668/2016** - (peça 12, fls. 439-445).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5896/2016** - (peça 13, fls. 446-447), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2014* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação vis ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendera demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte Cultura e Lazer, no valor de

R$ 59.142,10 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e dez centavos), e prazo de vigência compreendendo o período de 19/02/2014 a 31/05/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 02, fls. 7-14).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 59.142,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.182,85
Valor Final Contratado	R$ 56.959,25
Valor Empenhado	R$ 56.959,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 56.959,25
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 56.959,25

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 12, fls. 445) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2014**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) **e a Empresa Socoloski & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 08.664.194/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:
> **- legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos.
> **- imposição de multa ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições". (peça 13, fls. 446)

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa, a este Tribunal, de documentos relativos à formalização contratual

tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição da multa pugnada pelo e. Procurador de Contas.

Todavia, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Assim, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Socoloski & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 08.664.194/0001-31, representada pelo Senhor Celeste Socoloski, CPF/MF nº 009.539.571-79, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 044/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator